

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/07/2014

LEI Nº 1345/2008

DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE BITURUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bituruna APROVOU e eu, prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer a modalidade e a intensidade do Uso do Solo, bem como a localização das atividades permitidas no Município de Bituruna.

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para o efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

§ 1º Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de Bituruna.

- a) Uso do Solo é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;
- b) Ocupação do Solo, é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:
- Taxa de Ocupação;
 - Coeficiente de Aproveitamento;
 - Altura da Edificação;

- Fração Mínima;
- Testada Mínima;
- Recuos;
- Taxa de Permeabilidade.

§ 2º Dos índices urbanísticos:

- a) Afastamento: é a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação, em relação às linhas divisórias do lote onde ela se situa.
- b) Altura da Edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno ou nível do patamar de entrada da edificação, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
- c) Área Computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área total a construir;
- d) Áreas Institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de lazer e cultura, ensino, cultura e similares;
- e) Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
- f) Coeficiente de Aproveitamento/ Potencial Construtivo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;
- g) Fração Mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba ou lote deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;
- h) Recuo Frontal: distância mínima da construção até o limite do lote com frente para via pública.
- i) Taxa de Ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;
- j) Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;
- k) Testada: largura do lote voltada para a via pública.

§ 3º Dos termos gerais:

- a) Alvará de Construção/ Demolição: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- b) Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;
- c) Baldrame: viga de concreto, madeira, pré moldada, similares que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;
- d) Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- e) Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;
- f) Faixa de Domínio ou Servidão: área contígua às vias de tráfego e a redes de infra-estrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;
- g) Faixa de Proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular à esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pela Lei Federal nº 4771/65 - Código Florestal;
- h) Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- i) Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;
- j) Infra-estrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública,

redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;

k) Medidas Mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

l) Profundidade do Lote: distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela a este, até seu ponto mais extremo;

m) Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem as formas de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

§ 4º Para efeitos desta Lei, o Município é dividido em área urbana e área rural, definidas no Macrozoneamento constante na Lei que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Bituruna.

I - Entende-se por área urbana aquela definida como tal no zoneamento de usos, em face de edificação e dos serviços públicos existentes.

II - Entende-se por área rural o restante do solo do Município, não destinado para fins urbanos.

TÍTULO II DOS ALVARÁS

Art. 3º Não será permitida a construção de edificações sem o competente alvará, em conformidade com o disposto no Código de Obras do Município e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 4º Não será fornecido alvará para ampliações nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

§ 1º São considerados quanto ao grau de aceitação do uso à zona:

- a) Uso permitido - é o uso mais compatível para a zona;
- b) Uso permissível - é o uso que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente;
- c) Uso tolerado - é o uso que já existia na zona e que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente, desde que não haja modificação de espécie alguma da planta original;
- d) Uso proibido - restrito a qualquer uso.

§ 2º Uso permissível e uso tolerado terão sempre alvará de funcionamento em caráter precário, podendo este ser cassado a qualquer momento, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Art. 5º Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição do alvará.

Parágrafo Único. Uma construção será considerada iniciada quando da conclusão das fundações, incluindo os baldrame.

Art. 6º Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço

ou industrial, somente serão concedidos desde que observados as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

Art. 7º Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo Único. Os alvarás a que se refere o presente Artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 8º A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 9º A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências especificadas de cada caso.

§ 1º São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- I - Ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- II - Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- III - Possam dar origem a exploração, incêndio e trepidação;
- IV - Produzam gases, poeiras e detritos;
- V - Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- VI - Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

§ 2º É obrigatória a consulta prévia à Prefeitura Municipal, através do órgão competente, quando da instalação de novas indústrias, reforma das instalações e/ou mudança de ramo nos estabelecimentos em funcionamento.

§ 3º É da competência e responsabilidade do Governo Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua maior localização dentro das zonas industriais.

§ 4º Consideram-se atividades especiais, para os efeitos desta Lei: estabelecimentos de ensino, serviços públicos Federal, Estadual e Municipal, campos desportivos, parques de diversões, circos, orfanatos, áreas de extração mineral.

§ 5º As atividades poderão sofrer veto de instalação se as especificações do estabelecimento não forem condizentes com a zona ou via urbana proposta.

Art. 10 Toda e qualquer atividade, dependerá da aprovação do órgão municipal de urbanismo para a sua localização.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão municipal de urbanismo exigir, quando for o caso, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, nos moldes definidos pelo Estatuto da Cidade, e ouvidos os órgãos estaduais competentes, quanto à agressividade ao meio-ambiente: Incômoda e Não-Incômoda.

Art. 11 Ao Conselho da Cidade de Bituruna - CONCIDADE criado através da Lei do Plano Diretor Municipal de Bituruna, compete apreciar e deliberar sobre:

I - pedidos de novos usos nos limites de sua competência;

II - recursos das decisões do órgão competente, em que as partes alegarem algum erro ou falsa interpretação das normas desta Lei;

III - casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revele inadequada ao desenvolvimento urbano local.

TÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 12 A Macrozona Urbana do Município de Bituruna, conforme consta no Anexo IV - Mapa de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo da Área Urbana, parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas urbanas, as quais passam a ser denominadas como segue:

ZC - Zona Comercial

ECC - Eixo de Comércio Central

ECS I - Eixo de Comércio e Serviços I

ECS II - Eixo de Comércio e Serviços II

ECS III - Eixo de Comércio e Serviços III

ZI - Zona Industrial

ZIE - Zona Industrial Especial

ZUM - Zona de Uso Misto

ZRMD - Zona Residencial de Média Densidade

ZRBD - Zona Residencial de Baixa Densidade

AMAN - Área de Manancial

SEPP - Setor Especial de Preservação Permanente

ZRO - Zona de Restrição a Ocupação

ZOC - Zona de Ocupação Controlada

ZP - Zona Parque

ZEIS - Zona Especial de Interesse Social

Art. 13 A Zona Comercial - ZC, destina-se ao exercício do comércio e/ou à prestação de serviços, e tem a finalidade de atender aos usos e atividades característicos dos centros urbanos.

Art. 14 O Eixo de Comércio Central - ECC atende aos usos de comércio e serviço característicos de centros urbanos que extrapolam os limites da área central, traduzindo-se em eixo de expansão do caráter estritamente comercial da ZC.

Art. 15 Os Eixos de Comércio e Serviços - ECS, destinam-se a descentralizar o exercício do comércio e

prestação de serviços da área central, dotando os bairros com a possibilidade de implantação de atividades de comércio e serviços. Sua subdivisão visa adequar o porte das atividades desta zona com a escala do uso lindeiro existente e se denominam:

- a) Eixo de Comércio e Serviços I - ECS I, que comporta os usos comercial e de serviços de médio porte que se relacionam intimamente com a dinâmica urbana de Bituruna.
- b) Eixo de Comércio e Serviços II - ECS II, correspondente ao desempenho do comércio e prestação de serviços de maior porte, mas ainda possuindo a escala urbana.
- c) Eixo de Comércio e Serviços III - ECS III, destinada à implantação das atividades de serviços e comércio de grande porte ao longo do eixo rodoviário dentro da área urbana (conectado às Rodovias estaduais PR-446 e PR-170).

Art. 16 A Zona Industrial - ZI, tem a finalidade de atender, predominantemente, ao uso industrial, considerando-se que este tipo de atividade demanda grande área para instalações e armazenagem, e ainda costuma ser pólos geradores de tráfego pesado.

Art. 17 A Zona Industrial Especial - ZIE visa atender aos usos industriais de grande porte já implantados em áreas externas à Zona Industrial, regulamentando seu uso dentro da área urbana.

Art. 18 A Zona de Uso Misto - ZUM tem a finalidade de atender o uso de habitação unifamiliar ou coletiva, assim com serviços e comércio que não conflitem entre si.

Art. 19 As Zonas Residenciais destinadas ao uso residencial unifamiliar, multifamiliar, coletivo e geminado, predominantemente, se denominam:

- a) Zona Residencial de Baixa Densidade - ZRBD que corresponde às áreas de uso exclusivamente residencial, com baixa densidade de ocupação. São áreas destinadas ao uso residencial unifamiliar de até dois pavimentos.
- b) Zona Residencial de Média Densidade - ZRMD, que corresponde às áreas de uso residencial, com média densidade de ocupação, sendo permitidas atividades de comércio e serviços e institucionais de caráter local, desde que não causem incômodos á vizinhança.

Parágrafo Único. Os diferentes tipos de Zonas Residenciais visam a distribuição homogênea da população no espaço urbano, tendo em vista o dimensionamento das redes da infra-estrutura urbana, do sistema viário e a configuração da paisagem.

Art. 20 A Área de Manancial - AMAN é formada pela área correspondente a micro-bacia delimitada a partir da Estação de captação de água da SANEPAR, localizada na região sul da área urbana. Tem como função disciplinar os usos de forma a evitar prejuízos ao manancial de abastecimento de água.

Art. 21 A Zona de Restrição a Ocupação - ZRO, corresponde às áreas com declividade superior a 30%, onde procura-se evitar a ocupação e a conseqüente exposição do solo, desviando os vetores de crescimento populacional para outras regiões da área urbana.

Art. 22 A Zona de Ocupação Controlada - ZOC efetua a transição entre a Zona de Restrição a Ocupação e as demais zonas da área urbana, permitindo o uso residencial unifamiliar com baixíssima densidade.

Art. 23 A Zona Parque - ZP visa demarcar as áreas onde estão ou serão implantados parques dentro da área urbana de Bituruna.

Art. 24 Os Setores Especiais de Preservação Permanente - SEPP são faixas de terreno destinadas à preservação ou reconstituição das matas ciliares ao longo dos cursos, das encostas e topos de morros.

Parágrafo Único. É dever do Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, o resguardo e a reconstituição das matas ciliares, auxiliado, se necessário pelas instituições estaduais, federais e privadas.

Art. 25 A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS tem por objetivo garantir o acesso da população à habitação popular, tanto pela abertura de novas áreas habitacionais quanto pela regularização de ocupações irregulares.

TÍTULO IV DAS ZONAS

Art. 26 A Zona Comercial - ZC, que corresponde às áreas onde se localizam as atividades que se caracterizam pela maior concentração de atividades comerciais, bancárias e serviços públicos dos centros urbanos. O seu objetivo é manter área de usos diversificados com atividades que garantam a dinamicidade econômica e a acessibilidade à população em geral, com média densidade de ocupação.

Art. 27 Os Eixos de Comércio e Serviços se subdividem em:

- a) Eixos de Comércio e Serviços I - ECS I, formados pelas Avenidas Doutor Oscar Geyer e Governados Moisés Lupion e pela Rua Joel de Abreu em toda sua extensão.
- b) Eixo de Comércio e Serviços II - ECS II, localizado na Avenida Prefeito Farid Abrahão, inicia-se no cruzamento com a Rua José Maria de Matos se estendendo até sua bifurcação com a Avenida Ismael Camargo dos Santos. .
- c) Eixos de Comércio e Serviços III - ECS III, presente na área limdeira aos eixos rodoviários, especificamente na porção oeste da área urbana e na Avenida Prefeito Farid Abrahão, limitada pelas ruas Sílvio Sebben e Silvério Cavalheiro conforme Anexo IV: Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo da Área Urbana.

Art. 28 A Zona Industrial - ZI corresponde às áreas limdeiras aos eixos rodoviários nos trechos definido no Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Área Urbana.

Parágrafo Único. Para esta zona propõe-se:

- a) Indústrias em geral, desde que não poluentes;
- b) Comércio e serviço geral e específico;
- c) Controle permanente do impacto ambiental que pode ser gerado por estas atividades.
- d) Baixa taxa de ocupação residencial;

Art. 29 A Zona Industrial Especial - ZIE delimita as áreas que, embora fora da Zona Industrial, apresentam Indústrias de grande porte já consolidadas e que por esta razão são disciplinadas por zoneamento específico.

Art. 30 A Zona de Uso Misto - ZUM, corresponde às áreas residenciais, localizadas adjacentes à ZC e à ZCS I, onde a ocupação é consolidada e, onde se prevê um maior adensamento residencial, com possibilidade

de verticalização.

Art. 31 As Zonas Residenciais destinadas ao uso residencial unifamiliar, multifamiliar, coletivo e geminado, predominantemente, se denominam:

- a) Zona Residencial de Baixa Densidade - ZRBD que corresponde às áreas de uso exclusivamente residencial, com baixa densidade de ocupação. São áreas destinadas ao uso residencial unifamiliar de até dois pavimentos.
- b) Zona Residencial de Média Densidade - ZRMD, que corresponde às áreas de uso residencial, com até dois pavimentos, com média densidade de ocupação, sendo permitidas atividades de comércio e serviços e institucionais de caráter local, desde que não causem incômodos à vizinhança.

Parágrafo Único. Os diferentes tipos de Zonas Residenciais visam a distribuição homogênea da população no espaço urbano, tendo em vista o dimensionamento das redes da infra-estrutura urbana, do sistema viário e a configuração da paisagem.

Art. 32 A Área de Manancial - AMAN é formada pela área correspondente a micro-bacia delimitada a partir da Estação de captação de água da SANEPAR, localizada na região sul da área urbana. Tem como função disciplinar os usos de forma a evitar prejuízos ao manancial de abastecimento de água.

Art. 33 A Zona de Restrição a Ocupação - ZRO, corresponde as áreas com declividade superior a 30%, onde procura-se evitar a ocupação e a conseqüente exposição do solo nestes locais, desviando os vetores de crescimento populacional para outras regiões da área urbana.

Art. 34 A Zona de Ocupação Controlada - ZOC é composta por duas grandes áreas, uma localizada ao Leste do núcleo central de ocupação da Área Urbana e outra ao Oeste desta. A ZOC visa efetuar a transição entre a Zona de Restrição a Ocupação e as demais zonas da área urbana, permitindo o uso residencial unifamiliar com baixíssima densidade.

Art. 35 A Zona Parque - ZP visa demarcar as áreas onde estão ou serão implantados parques dentro da área urbana de Bituruna.

Art. 36 O Setor Especial de Preservação Permanente de Fundo de Vale (APPFV) corresponde às áreas de matas ciliares ao longo de rios e córregos e às áreas alagáveis.

Parágrafo Único. Para esse Setor propõe-se:

- a) reconstituição de mata ciliar onde se faz necessário;
- b) recomposição da vegetação de encostas e topos de morros;
- c) reassentamento das habitações que se encontram em áreas de restrição da ocupação;
- d) fiscalização constante, a fim de evitar a ocupação das referidas áreas;
- e) proibição de parcelamento do solo.

Art. 37 A Zona Especial de Interesse Social tem por objetivo garantir o acesso da população à habitação popular, tanto pela abertura de novas áreas habitacionais quanto pela regularização de ocupações irregulares.

§ 1º Nas ZEIS será exigido que, no mínimo, 80 % do terreno seja reservado para Habitação de Interesse Social, admitindo-se a implantação de comércio e serviços de caráter local na fração restante.

§ 2º Novas ZEIS poderão ser implantadas na Macrozona Urbana, após aprovação pela Câmara de Vereadores,

§ 3º A delimitação das áreas deverá ser aprovada pela Câmara Municipal e passará a incorporar o Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo integrante dessa Lei, com a denominação de ZEIS.

Art. 38 A regulamentação dos tipos de Uso e Ocupação do Solo, para as diversas Zonas, estão estabelecidas respectivamente nas Tabela I e Tabela II, partes integrantes dos Anexos I e II desta Lei, as quais determinam os Usos Permitidos, Permissíveis e Proibidos, definem a Área e Testada Mínimas dos lotes, o Número de Pavimentos Máximo, os Recuos Mínimos Obrigatórios, o Coeficiente de Aproveitamento Máximo, a Taxa de Ocupação Máxima e a Taxa de Permeabilidade Mínima.

TÍTULO V DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO

Art. 39 Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - quota de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;

II - localização em área isolada sobre os terrenos, ou no pavimento térreo desde que protegidas de ruas, locais de acesso e de estacionamento;

Parágrafo Único. A área de que trata este Artigo não será computada como área máxima edificável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade.

Art. 40 Em todo o edifício de habitação coletiva, ou comercial, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos conforme as regras abaixo:

I - em edifícios de habitação coletiva - uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 120,00 m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;

II - em edifícios de escritório - uma vaga de estacionamento para cada 75,00 m² (setenta metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;

III - em oficinas mecânicas e comércio atacadista - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção

IV - em supermercados e similares - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;

V - em estabelecimentos hospitalares - uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) Leitos;

VI - em hotéis - uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento.

§ 2º As áreas de estacionamento quando cobertas e localizadas em área externa da edificação, não poderão ter a fachada frontal aberta, nem poderão estar localizadas em um raio superior a 50,00 m (cinquenta metros).

§ 3º Cada vaga de estacionamento corresponde a uma área de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

§ 4º Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

Art. 41 As áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo não serão computadas com área máxima edificável.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, fica definida como área de subsolo, aquela abaixo da cota média do terreno, sendo esta a média das cotas do meio-fio em relação ao terreno.

§ 2º Não serão computadas na área máxima edificável:

- a) terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;
- b) sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo 12,00 m² (doze metros quadrados) por pavimento;
- c) área da escada de incêndio, até 15,00 m² (quinze metros quadrados) por pavimento;
- d) poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.

Art. 42 Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

I - geradoras de carga e descarga;

II - geradoras de embarque e desembarque;

III - geradoras de tráfego de pedestres;

IV - caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 43 A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos em legislação municipal específica.

Art. 44 A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Art. 45 Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração

significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 46 São considerados Empreendimentos de Impacto:

I - As edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;

II - Os empreendimentos residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo Único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento.

Art. 47 São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

I - shopping-centers;

II - centrais de carga;

III - terminais de transporte;

IV - cemitérios;

V - presídios;

VI - hipermercados.

Art. 48 A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto na Lei do Plano Diretor Municipal de Bituruna.

TÍTULO VI DA PROTEÇÃO DE FUNDOS DE VALE

Art. 49 Para os efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou Fundos de Vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

a) Todos os cursos de água ou fundos de vale abrangidos pelo Perímetro Urbano terão uma faixa arborizada de, no mínimo, 50m (cinquenta metros), ao redor das nascentes e 30m (trinta metros) para cada lado das margens, consideradas como área de preservação, portanto, não edificáveis.

b) Nos cursos d'água canalizados abertos dever-se-á prever uma faixa não edificável de, no mínimo, 15m (quinze) metros para cada lado das paredes do canal.

c) Nos cursos d'água canalizados cobertos dever-se-á prever uma faixa de manutenção não edificável de, no mínimo, 5 m (cinco) metros para cada lado das paredes da canalização.

Art. 50 O Município, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d'água, à feitura de obras de recuperação nos mesmos.

TÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO DAS INDÚSTRIAS

Art. 51 As indústrias ficam classificadas quanto ao porte:

- a) Pequena: Com área edificada até 300,00 m² (trezentos metros quadrados).
- b) Média: Com área edificada até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).
- c) Grande: Com área edificada superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

I - Quanto à agressividade ao meio-ambiente:

Incômoda: Indústria que exerça atividade que implique na manipulação ou produção de materiais perigosos ou tóxicos, que produza resíduos poluentes sólidos, líquidos ou gasosos e que emita ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação,

II - Não-Incômoda: Indústria que exerça atividade sem riscos diretos ao meio-ambiente e às pessoas, e que não produzam ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos;

- a) Anexo I: TABELA I - Uso do Solo Urbano;
- b) Anexo II: TABELA II - Ocupação do Solo Urbano;
- c) Anexo III: TABELA III - Classificação das Categorias de Usos.
- d) Anexo IV: Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito Sede.
- e) Anexo V: Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito de Santo Antônio do Iratim.

Art. 53 Os casos omissos na presente lei deverão ser apreciados pelo CONCIDADE - Conselho da Cidade de Bituruna, que deverá deliberar sobre o assunto.

Art. 54 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 273/88 e demais disposições em contrário.

Paço do Índio, 22 de outubro de 2008.

Lauro Agustini
Prefeito Municipal

~~ANEXO I - TABELA I - USO DO SOLO URBANO(1)~~

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
		(Sob consulta)		
ZC	Uso Habitacional	Comunitário 2 - saúde	Usos Existentes	Todos os de mais.
	Comunitário 1	Comunitário 2 - culto		
	Comunitário 2 - lazer e cultura	religioso		
	Comunitário 2 - ensino			
	Comércio e Serviço Vicinal			
	Comércio e Serviço de Bairro			
	Indústria Tipo 1			
ECC	Uso Habitacional - Unifamiliar, Coletiva e transitória	Indústria Tipo 1	Usos Existentes	Todos os de mais.
	Comunitário 1	Uso Habitacional - Em série e Institucional		
	Comunitário 2 - lazer e cultura	Comunitário 2 - saúde		
	Comunitário 2 - ensino	Comunitário 2 - culto		
	Comércio e Serviço Vicinal	religioso		
	Comércio e Serviço de Bairro			
ECS I	Uso Habitacional	Comunitário 2 - saúde	Usos Existentes	Todos os de mais.
	Comunitário 1	Comunitário 2 - culto		
	Comunitário 2 - lazer e cultura	religioso		
	Comunitário 2 - ensino			
	Comércio e Serviço Vicinal			
	Comércio e Serviço de Bairro			
	Comércio e Serviço Setorial			
	Indústria Tipo 1			
ECS II	Uso Habitacional - Unifamiliar, Coletiva, Institucional e Transitória	Uso Habitacional em série	Usos Existentes	Todos os de mais.
	Comunitário 1	Comunitário 2 - ensino		
	Comunitário 2 - lazer e cultura	Comunitário 2 - saúde		
	Comunitário 2 - ensino	Comunitário 2 - culto		
	Comunitário 3	Comércio e Serviço Geral		
	Comércio e Serviço Vicinal	Comércio e Serviço Específico		
	Comércio e Serviço de Bairro	Religioso		
	Comércio e Serviço Setorial			
	Indústria Tipo 1			
ECS III	Comunitário 3	Uso Habitacional	Usos Existentes	Todos os de mais.

	Comércio e Serviço Setorial	Unifamiliar (máximo 01 u		
+		idade por lote)		
+	Comércio e Serviço Geral			
+	Comércio e Serviço Específico	Comércio e Serviço Vicinal		
+	Indústria Tipo 1	Comércio e Serviço de		
+		Bairro		
+		Industria Tipo 2		
+				

ZI	Comercio e Serviço Específico	Habitacional Unifamiliar	Usos Existentes	Todos os de
mais,-----				
+	Indústrias Tipo 1	(máximo 01 unidade por lote)		
+	Indústrias Tipo 2	Comércio e Serviço Geral		
+	Indústrias Tipo 3			
+				

ZIE	Uso habitacional	Comércio e Serviço Vicinal	Usos Existentes	Todos os de
mais,-----				
+	Indústrias Tipo 1	Comércio e Serviço de		
+	Indústrias Tipo 2	Bairro		
+		Indústrias Tipo 3		
+				

ZUM	Uso Habitacional	Comunitário 2 - lazer e	Usos Existentes	Todos os de
mais,-----		cultura		
+	Comunitário 1			
+	Comercio Vicinal	Comunitário 2 - ensino		
+	Serviço Vicinal	Comunitário 2 - culto		
+		religioso		
+		Indústria Tipo 1		
+				

ZRBD	Uso Habitacional - Unifamiliar,	Uso Habitacional -	Usos Existentes	Todos os de
mais,-----	Em série	Institucional e Transitória		
+	Comunitário 1	Comunitário 2 - ensino		
+	Comércio e Serviço Vicinal	Comunitário 2 - culto		
+		religioso		
+		Indústria Tipo 1		
+				

ZRMD	Uso Habitacional	Comunitário 2 - ensino	Usos Existentes	Todos os de
mais,-----		culto		
+	Comunitário 1			
+	Comércio e Serviço Vicinal	religioso		
+		Indústria Tipo 1		
+		Comércio e Serviço de		
+		Bairro		
+				

AMAN	Uso Habitacional - Unifamiliar,	Uso Habitacional	Usos Existentes	Todos os de
mais,-----	em Série	Coletiva, Institucional e		
+	Comunitário 1	Transitória		
+	Comunitário 2 - Lazer e Cultura	Comunitário 2 - Ensino		

			Comunitário 2 - Culto	
			Religioso	
ISEPP	Não é permitido qualquer tipo de	Não é permitido qualquer		
	ocupação	tipo de ocupação		
ZRO	Uso habitacional - Unifamiliar	Comércio e Serviço Vicinal	Usos Existentes	Todos os de mais.
	(2)	(2)		
ZOC	Uso Habitacional - Unifamiliar e	Comunitário 2	Usos Existentes	Todos os de mais.
	Em série			
	Comércio e Serviço Vicinal			
	Comunitário 1			

OBSERVAÇÕES:

(1) Todos os usos listados ficam subordinados aos instrumentos do Estatuto da Cidade no que couber.

(2) Uso permitido apenas em áreas que apresentem declividade inferior a 45%.

ANEXO I - TABELA I - USO DO SOLO URBANO

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO	U
		(Sob consulta)	TOLERADO	PROI
<hr/>				
ZC	Uso Habitacional	Comunitário 2 - saúde	Usos	Todo
	Comunitário 1	Comunitário 2 - culto religioso	Existentes	dem
	Comunitário 2 - lazer e cultura			
	Comunitário 2 - ensino			
	Comércio e Serviço Vicinal			
	Comércio e Serviço de Bairro			
	Indústria Tipo 1			
<hr/>				
ECC	Uso Habitacional - Unifamiliar,	Indústria Tipo 1	Usos	Tod
	Coletiva e transitória	Uso Habitacional - Em série e Institucio	Existentes	dem
	Comunitário 1	nal		
	Comunitário 2 - lazer e cultura	Comunitário 2 - saúde		
	Comunitário 2 - ensino	Comunitário 2 - culto religioso		
	Comércio e Serviço Vicinal			
	Comércio e Serviço de Bairro			
	Comércio e Serviço Setorial			
	Comércio e Serviço específico			
<hr/>				
ECS I	Uso Habitacional	Comunitário 2 - saúde	Usos	Todo
	Comunitário 1	Comunitário 2 - culto religioso	Existentes	dem
	Comunitário 2 - lazer e cultura			
	Comunitário 2 - ensino			
	Comércio e Serviço Vicinal			
	Comércio e Serviço de Bairro			
	Comércio e Serviço Setorial			
	Indústria Tipo 1			
<hr/>				
ECS II	Uso Habitacional - Unifamiliar,	Uso Habitacional em série	Usos	Tod
	Coletiva, Institucional e	Comunitário 2 - ensino	Existentes	dem
	Transitória	Comunitário 2 - saúde		
	Comunitário 1	Comunitário 2 - culto religioso		
	Comunitário 2 - lazer e cultura	Comércio e Serviço Geral		
	Comunitário 3	Comércio e Serviço Específico		
	Comércio e Serviço Vicinal			
	Comércio e Serviço de Bairro			
	Comércio e Serviço Setorial			
	Indústria Tipo 1			

-----+ ECS III os-os	Comunitário 3	Uso Habitacional Unifamiliar (máximo 01 unidade por lote)	Usos	Todos
ais,	Comércio e Serviço Setorial		Existentes	dema
+	Comércio e Serviço Geral	Comércio e Serviço Vicinal		
+	Comércio e Serviço Específico	Comércio e Serviço de Bairro		
+	Indústria Tipo 1	Industria Tipo 2		
-----+ ZI os-os	Comercio e Serviço Específico	Habitacional Unifamiliar (máximo 01 unidade por lote).	Usos	Todos
is,	Indústrias Tipo 1		Existentes	dema
+	Indústrias Tipo 2	Comércio e Serviço Geral		
+	Indústrias Tipo 3			
-----+ ZIE s-os	Uso habitacional	Comércio e Serviço Vicinal	Usos	Todo
ais,	Indústrias Tipo 1	Comércio e Serviço de Bairro	Existentes	dema
+	Indústrias Tipo 2	Indústrias Tipo 3		
-----+ ZUM os-os	Uso Habitacional	Comunitário 2 - lazer e cultura	Usos	Todo
is	Comunitário 1	Comunitário 2 - ensino	Existentes	dema
+	Comercio Vicinal	Comunitário 2 - culto religioso		
+	Serviço Vicinal	Indústria Tipo 1		
-----+ ZRB os-os	Uso Habitacional - Unifamiliar, Em série	Uso Habitacional - Institucional e Transitória	Usos	Todos
is,	Comunitário 1	Comunitário 2 - ensino	Existentes	dema
+	Comércio e Serviço Vicinal	Comunitário 2 - culto religioso		
+		Indústria Tipo 1		
-----+ ZRM s-os	Uso Habitacional	Comunitário 2 - ensino	Usos	Todo
ais,	Comunitário 1	Comunitário 2 - culto religioso	Existentes	dema
+	Comércio e Serviço Vicinal	Indústria Tipo 1		
+		Comércio e Serviço de Bairro		
-----+ AMAN os-os	Uso Habitacional Unifamiliar, em Série	Uso Habitacional Coletiva, Institucional e Transitória	Usos	Todos
is,	Comunitário 1	Comunitário 2 - Ensino	Existentes	dema
+	Comunitário 2 - Lazer e Cultura	Comunitário 2 - Culto Religioso		
-----+ SEPP +	Não é permitido qualquer tipo de ocupação	Não é permitido qualquer tipo de ocupação		
+				
-----+ ZRO os-os	Uso habitacional Unifamiliar	Comércio e Serviço Vicinal (2)	Usos	Todo
+	(2)		Existentes	dema

Uso	Em série	Existentes	demais
ZOC	Use Habitacional Unifamiliar e Comunitário 2		
	Comércio e Serviço Vicinal		
	Comunitário 1		

(Redação dada pela Lei nº 1745/2014)

ANEXO I - TABELA I - USO DO SOLO URBANO

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (Sob consulta)	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZC	- Uso Habitacional - Comunitário 1 - Comunitário 2 - lazer e cultura - Comunitário 2 - ensino - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro - Indústria Tipo 1	- Comunitário 2 - saúde - Comunitário 2 - culto religioso	Usos Existentes	Todos os demais.
ECC	- Uso Habitacional - Unifamiliar, coletiva e transitória - Comunitário 1 - Comunitário 2 - lazer e cultura - Comunitário 2 - ensino - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial - Comércio e Serviço específico	- Indústria Tipo 1 - Uso Habitacional - Em Série e Institucional - Comunitário 2 - saúde - Comunitário 2 - culto religioso	Usos Existentes	Todos os demais.
ECS I	- Uso Habitacional - Comunitário 1 - Comunitário 2 - lazer e cultura - Comunitário 2 - ensino - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial - Indústria Tipo 1	- Comunitário 2 - saúde - Comunitário 2 - culto religioso	Usos Existentes	Todos os demais.
ECS II	- Uso Habitacional - Unifamiliar, Coletiva, Institucional e Transitória - Comunitário 1 - Comunitário 2 - lazer e cultura - Comunitário 3 - Comércio e Serviço Vicinal - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial - Indústria Tipo 1	- Uso Habitacional em série - Comunitário 2 - ensino - Comunitário 2 - saúde - Comunitário 2 - culto religioso - Comércio e Serviço Geral - Comércio e Serviço Específico	Usos Existentes	Todos os demais.

----- ----- ----- ----- -----	-----							
ECS III	- Comunitário 3	- Uso Habitacional - Unifamiliar(máximo 01 unidade por lote)	Usos Existentes	Todos os demais.				
	- Comércio e Serviço Setorial							
	- Comércio e Serviço Geral							
	- Comércio e Serviço Específico	- Comércio e Serviço Vicinal						
	- Indústria Tipo 1	- Comércio e Serviço de Bairro						
		- Indústria Tipo 2						
----- ----- ----- ----- -----	-----							
ZI	- Comercio e Serviço Específico	- Habitacional Unifamiliar	Usos Existentes	Todos os demais.				
	- Indústrias Tipo 1	(máximo 01 unidade por lote).						
	- Indústrias Tipo 2							
	- Indústrias Tipo 3	- Comércio e Serviço Geral						
----- ----- ----- ----- -----	-----							
ZIE	- Uso habitacional	- Comércio e Serviço Vicinal	Usos Existentes	Todos os demais.				
	- Indústrias Tipo 1	- Comércio e Serviço de Bairro						
	- Indústrias Tipo 2							
		- Indústrias Tipo 3						
----- ----- ----- ----- -----	-----							
ZUM	- Uso Habitacional	- Comunitário 2 - lazer e cultura	Usos Existentes	Todos os demais				
	- Comunitário 1							
	- Comercio Vicinal	- Comunitário 2 - ensino						
	- Serviço Vicinal	- Comunitário 2 - culto religioso						
		- Indústria Tipo 1						
----- ----- ----- ----- -----	-----							
ZRBD	- Uso Habitacional - Unifamiliar, Em série	- Uso Habitacional - Institucional e Transitória	Usos Existentes	Todos os demais				
	- Comunitário 1	- Comunitário 2 - ensino						
	- Comércio e Serviço Vicinal	- Comunitário 2 - culto religioso						
		- Indústria Tipo 1						
----- ----- ----- ----- -----	-----							
ZRMD	- Uso Habitacional	- Comunitário 2 - ensino	Usos Existentes	Todos os demais.				
	- Comunitário 1	- Comunitário 2 - culto religioso						
	- Comércio e Serviço Vicinal							
		- Indústria Tipo 1						
		- Comércio e Serviço de Bairro						
----- ----- ----- ----- -----	-----							
AMAN	- Uso Habitacional - Unifamiliar, Em Série	- Uso Habitacional - Coletiva, Institucional e Transi-	Usos Existentes	Todos os demais				

	- Comunitário 1	tória		
	- Comunitário 2 - Lazer e Cultura	- Comunitário 2 - Ensino		
		- Comunitário 2 - Culto Re-		
		ligioso		
-----	-----	-----	-----	-----
SEPP	- Não é permitido qualquer tipo de	- Não é permitido qualquer		
	ocupação	tipo de ocupação		
-----	-----	-----	-----	-----
ZRO	- Uso habitacional - Unifamiliar	- Comércio e Serviço Vicinal	Usos Existentes	Todos os demais
S.	(2)	(2)		
-----	-----	-----	-----	-----
ZOC	- Uso Habitacional - Unifamiliar e	- Comunitário 2	Usos Existentes	Todos os demais.
	Em série			
	- Comércio e Serviço Vicinal			
	- Comunitário 1			
-----	-----	-----	-----	-----
	(Redação dada pela Lei nº 1752/2014)			

ANEXO II - TABELA II - OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONAS	Zonas	Taxa de Ocupação	Coefficiente de Aproveit. Máximo (%)	Altura Máxima (Nº de Pav.)	Área Mínima (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal	Afastamentos	Permeabilidade (%)
ZC 15,00	Zona Comercial	70	4,0 (*1)	12	360,00	12,00	0,00(*4)	2,0 (*3)	
ECC 15,00	Eixo de Comércio Central	70	4,0 (*1)	12	250,00	10,00	0,00(*4)	2,0 (*3)	
ECS I 15,00	Eixo de Comércio e Serviços I	70	4,0 (*1)	10	480,00	12,00	0,00(*4)	1,5 (*3)	
ECS II 15,00	Eixo de Comércio e Serviços II	70	2,0 (*1)	4	480,00	12,00	5,00(*4)	2,0 (*3)	
ECS III 20,00	Eixo de Comércio e Serviços III	60	2,0 (*1)	4	600,00	15,00	10,00 (*4)	2,0 (*3)	
ZI 30,00	Zona Industrial	60	1,0	-	1000,00	20,00	5,00(*4)	2,0	
ZIE 30,00	Zona Industrial Especial	50	1,0	-	1000,00	15,00	5,00(*4)	2,0	
ZUM 25,00	Zona de Uso Misto	50	2,0(*1)	4	250,00	10,00	5,00 (*5)	1,50 (*3)	
ZRBD 30,00	Zona Residencial de Baixa	50	1,0	2	600,00	15,00	5,00	2,50	
	Densidade						(*3)		
							(*4)		
ZRMD 25,00	Zona Residencial de Média	50	1,0	2	480,00	12,00	5,00(*4)	1,50	
	Densidade								
AMAN 40,00	Área de Manancial	50	1,0	2	1000,00	20,00	5,00	2,00	
							(*3)		
							(*5)		
SEPP	Setor Especial de Preservação Permanente (*2)	X	X	X	X	X	X	X	X
ZRO 35,00	Zona de Restrição a Ocupação	30	0,5	2	1000,00	20,00	5,00	2,00	

								(*)3	
								(*)4	
ZOC 35,00	Zona de Ocupação Controlada	50	0,5	2	1000,00	20,00	5,00		2,00
								(*)3	
								(*)4	
ZEIS 15,00	Zona Especial de Interesse Social(*)5	50	1,0	2	125,00	8,00	3,00		1,50

OBSERVAÇÕES:

(*1) Áreas destinadas para estacionamentos não serão computados no coeficiente de aproveitamento, desde que não sejam cobertas.

(*2) Áreas de Preservação Permanente de acordo com a legislação federal (Código Florestal).

(*3) Elementos construtivos de até 7,50m de altura, podem encostar-se às divisas laterais. Edificações mais altas cada afastamento mínimo será de 2,0m acrescido de 4% da altura total do pavimento atendido até o nível do terreno.

(*4) Para os terrenos de esquina serão consideradas duas frentes. A secundária terá recuo mínimo de 40% do estabelecido do recuo frontal da zona. A frente principal será determinada pela hierarquia de vias estabelecida pelo Mapa do Sistema Viário.

(*5) Os parâmetros para as regularizações de áreas nas ZEIS poderão ser alterados com a anuência da Câmara Municipal.

I - USO HABITACIONAL	as edificações destinadas à habitação permanente ou transitória sub-classificando-se em:
I.1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família
I.2 - HABITAÇÃO COLETIVA	edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público
I.3 - HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE	mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial
I.4 - HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL	edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, seminário, Internato, Orfanato
I.5 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração

ANEXO III - TABELA III - CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

II USOS COMUNITÁRIOS	espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, sub-classificando-se em:
II. 1 - COMUNITÁRIO 1	atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial tais como: <ul style="list-style-type: none"> Ambulatório Assistência Social Berçário, Creche, Hotel Para Bebês Biblioteca Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância, Escola Especial
II. 2 - COMUNITÁRIO 2	atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, sub-classificando-se em: <ul style="list-style-type: none"> II.2.1 - COMUNITÁRIO 2 - LAZER E CULTURA <ul style="list-style-type: none"> Auditório Boliche Casa de Espetáculos Artísticos Cancha de Bocha, Cancha de Futebol Centro de Recreação Centro de Convenções, Centro de Exposições Cinema Colônias de Férias Museu Piscina Pública Ringue de Patinação Sede Cultural, Esportiva e Recreativa Sociedade Cultural Teatro II.2.2 - COMUNITÁRIO 2 - ENSINO <ul style="list-style-type: none"> Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Grau II.2.3 - COMUNITÁRIO 2 - SAÚDE <ul style="list-style-type: none"> Hospital Maternidade Pronto Socorro Sanatório II.2.4 - COMUNITÁRIO 2 - CULTO <ul style="list-style-type: none"> RELIGIOSO Casa de Culto Templo Religioso
II.3 - COMUNITÁRIO 3	atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequados ao uso residencial sujeitas a controle específico sub-classificando-se em: <ul style="list-style-type: none"> II.3.1 - COMUNITÁRIO 3 - LAZER <ul style="list-style-type: none"> Autódromo, Kartódromo Centro de Equitação, Hipódromo Circo, Parque de Diversões Rádio Pista de Treinamento Rodeio II.3.2 - COMUNITÁRIO 3 - ENSINO <ul style="list-style-type: none"> Campus Universitário Estabelecimento de Ensino de 3º Grau

III - USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.
III.1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL	<p>III.1.1 - COMÉRCIO VICINAL</p> <p>Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial:</p> <p>Açougue Armarinhos Casa Lotérica Drogaria, Ervanário, Farmácia Floricultura, Flores Ornamentais Mercearia, Hortifrutigranjeiros Papeleria, Revistaria Posto de Venda de Pães Bar Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria Comércio de Refeições Embaladas Lanchonete Leiteria Livraria Panificadora Pastelaria Posto de Venda de Gás Liquefeito Relojoaria Sorveteria</p> <p>III.1.2 - SERVIÇO VICINAL</p> <p>Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial:</p> <p>Profissionais Autônomos Atelier de Profissionais Autônomos Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias Agência de Serviços Postais Bilhar, Snooker, Pebolim Consultórios Escritório de Comércio Varejista Instituto de Beleza, Salão de Beleza Jogos Eletrônicos</p>
III.2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO	<p>Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona</p> <p>Academias Agência Bancária, Banco Borracharia Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria Comércio de Material de Construção Comércio de Veículos e Acessórios Escritórios Administrativos Estabelecimentos de Ensino de Cursos Lívrres Estacionamento Comercial Joalheria Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficas Lavanderia Oficina Mecânica de Veículos Restaurante</p>
III.3 - COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	<p>Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência.</p> <p>Buffet com Salão de Festas Centros Comerciais Clínicas Edifícios de Escritórios Escritório de Comércio Atacadista Imobiliárias Lojas de Departamentos Sede de Empresas Serviços de Lavagem de Veículos Serviços Públicos Supermercados</p>
III.4 - COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	<p>Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria.</p> <p>Agenciamento de Cargas/ Transportadora Comércio Atacadista Depósitos, Armazéns Gerais Entrepósitos, Cooperativas, Silos Grandes Oficinas Hospital Veterinário Impressoras, Editoras Grandes Oficinas de Lataria e Pintura Serviços de Coleta de Lixo</p>
III.5 - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	<p>Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.</p> <p>Comércio Varejista de Combustíveis e derivados de Petróleo Serviços de Bombas de Combustível para</p>

		Abastecimento de Veículos da Empresa
		Capela Mortuária
		Cemitério
IV - USO INDUSTRIAL	Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, sub-classificando-se em:	
IV.1 - INDÚSTRIA TIPO 1	Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como:	
		Confecção de Cortinas
		Fabricação e Restauração de Vitrais
		Malharia
		Fabricação de:
		Absorventes
		Acessório do Vestuário
		Acessórios para Animais
		Adesivos
		Aeromodelismo
		Artigos de Artesanato
		Artigos de Bijuteria
		Artigos de Colchoaria
		Artigos de Cortiça
		Artigos de Couro
		Artigos de Decoração
		Artigos de Joalheria
		Artigos de Pele
		Artigos para Brindes
		Artigos para Cama, Mesa e Banho
		Bengalas
		Bolsas
		Bordados
		Calçados
		Capas para Veículos
		Clichês
		Etiquetas
		Fraldas
		Gelo
		Guarda-chuva
		Guarda-sol
		Material Didático
		Material Ótico
		Mochilas
		Painéis Cerâmicos e Mosaicos
		Artísticos
		Pastas Escolares
		Perucas e Cabelleiras
		Produtos Alimentícios
		Produtos Desidratados
		Produtos Naturais
		Relógio
		Rendas
		Roupas
		Sacos
		Semi-jóias
		Sombrinhas
		Suprimentos para Informática
IV.2 - INDÚSTRIA TIPO 2	Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como:	
		Cozinha Industrial
		Fiação
		Funilaria
		Indústria de Panificação
		Indústria Gráfica
		Indústria Tipográfica
		Serralheria
		Fabricação de:
		Acabamentos para Móveis
		Acessórios para Panificação
		Acumuladores Eletrônicos
		Aglhas
		Alfinetes
		Anzóis
		Aparelhos de Medidas
		Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos
		Aparelhos Ortopédicos
		Artefatos de Bambu
		Artefatos de Cartão
		Artefatos de Cartolina
		Artefatos de Junco
		Artefatos de Lona
		Artefatos de Papel e Papelão
		Artefatos de Vime
		Artigos de Caça e Pesca
		Artigos de Carpintaria
		Artigos de Esportes e Jogos

		Recreativos	
		Artigos Diversos de Madeira	
		Artigos Têxteis	
		Box para Banheiros	
		Brochas	
		Capachos	
		Churrasqueiras	
		Componentes Eletrônicos	
		Componentes e Sistema de Sinalização	
		Cordas e Barbantes	
		Cordoalha	
		Correias	
		Cronômetro e Relógios	
		Cúpuas para Abajur	
		Embalagens	
		Espanadores	
		Escovas	
		Esquadrias	
		Estandes para Tiro ao Alvo	
		Estofados para Veículos	
		Estopa	
		Fitas Adesivas	
		Formulário Contínuo	
		Instrumentos Musicais	
		Instrumentos Óticos	
		Lareiras	
		Lixas	
		Luminárias	
		Luminosos	
		Materiais Terapêuticos	
		Molduras	
		Móveis	
		Painéis e Cartazes Publicitários	
		Palha de Aço	
		Palha Trançada	
		Paredes Divisórias	
		Peças e Acessórios e Material de	
		Comunicação	
		Peças p/ Aparelhos Eletro-Eletrônicos	
		e Acessórios	
		Persianas	
		Portas e Divisões Sanfonadas	
		Portões Eletrônicos	
		Produtos Alimentícios com Forno a	
		Lenha	
		Produtos Veterinários	
		Sacarias	
		Tapetes	
		Teçelagem	
		Toldos	
		Varais	
		Vassouras	

IV.3 - INDÚSTRIA TIPO 3	Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como:	Curtume	
		Desdobramento de Madeira	
		Destilação de Alcool	
		Entrepasto de Madeira p/Exportação	
		(Ressecamento)	
		Frigorífico	
		Geração e Fornecimento de Energia	
		Elétrica	
		Indústria Cerâmica	
		Indústria de Abrasivo	
		Indústria de Águas Minerais	
		Indústria de Artefatos de Cimento	
		Indústria de Beneficiamento	
		Indústria de Bobinamento de	
		Transformadores	
		Indústria de Compensados e/ou	
		Laminados	
		Indústria de Fumo	
		Indústria de Implementos Rodoviários	
		Indústria de Madeira	
		Indústria de Mármore	
		Indústria de Plásticos	
		Indústria de Produtos Biotecnológicos	
		Indústria Eletromecânica	
		Indústria Mecânica	
		Indústria Metalúrgica	
		Indústria Petroquímica	
		Montagem de Veículos	
		Produção de Óleos Vegetais e outros	
		Reciclagem de Plásticos	

		Reciclagem de Sucatas Metálicas Reciclagem de Sucatas não Metálicas Refinação de Sal de Cozinha Secagem e Salga de Couro e Peles Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque Torrefação e Moagem de Cereais Tratamento e Distribuição de Água Usina de Concreto Zincagem Fabricação de: Açúcar Adubos Água Sanitária Alcool Anodos Antenas
V.3 - INDÚSTRIA TIPO 3	Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como:	Curtume Desdobramento de Madeira Destilação de Alcool Entrepasto de Madeira p/Exportação (Ressecamento) Frigorífico Geração e Fornecimento de Energia Elétrica Indústria Cerâmica Indústria de Abrasivo Indústria de Águas Minerais Indústria de Artefatos de Cimento Indústria de Beneficiamento Indústria de Compensados e/ou Laminados Indústria de Fumo Indústria de Implementos Rodoviários Indústria de Madeira Indústria de Mármore Indústria de Plásticos Indústria Eletromecânica Indústria Mecânica Indústria Metalúrgica Indústria Petroquímica Montagem de Veículos Reciclagem de Plásticos Reciclagem de Sucatas Metálicas Secagem e Salga de Couro e Peles Torrefação e Moagem de Cereais Tratamento e Distribuição de Água Usina de Concreto Casas Pré-Fabricadas Celulose Ceras para Assoalhos Chapas e Placas de Madeira Cimento Cola Combustíveis e Lubrificantes Componentes e Turbinas Concentrados Aromáticos Corretivos do Solo Cosméticos Cristais Defensivos Agrícolas Desinfetantes Elevadores Equipamentos Contra Incêndio Equipamentos e Mat. de Proteção e Segurança de Trabalho Equipamentos Esportivos Equipamentos para Telecomunicação Equipamentos Pneumáticos Espelhos Estruturas de Madeira Estruturas Metálicas Fermentos e Leveduras Ferramentas Fertilizantes Fios e Arames de Metais Formicidas e Inseticidas Gelatinas Germicidas Graxas Impermeabilizantes Lacas Laminados de Metais/ Plásticos

V.3 - INDÚSTRIA TIPO 3 (cont)		Aparelho, Peças e Acessórios p/ Aparelhos e Equip. Elet. Terapêuticos Aquecedores, Peças e Acessórios Arames Metálicos Argamassa Artefatos de Borracha Artefatos de Concreto Artefatos de Espuma de Borracha Artefatos de Fibra de Vidro Artefatos de Metal Artefatos de Parafina Artigos de Cutelaria Artigos de Material plástico e/ou Acrílico Artigos para Refrigeração Asfalto Bebidas Bicicletas Biscoitos e Bolachas Bombas e Motores Hidrostáticos Borracha e Látex Sintéticos Brinquedos Caçambas Café Cal Câmaras de Ar Carretas para Veículos Carroças Carrocerias para Veículos Automotores Cartão/ Cartolina Lâmpadas Manilhas, Canos, Tubos e Conexão Máquinas Motrizes não Elétricas Massa Plástica Massas Alimentícias Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos Material Fotográfico Material Hidráulico Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia Medicamentos Moldes e Matrizes de Peças e Embalagem Plástica Mont. de Tratores, Maq., Peças e Aces. e Apar. de Terraplenagem Motociclos Motores para Tratores Agrícolas Munição para Caça e Esporte Munições Oxigênio Papel Papelão Peças de Gesso Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas Peças e Acessórios para Motociclos Peças e Acessórios para Veículos Peças e Equipamentos Mecânicos Pisos
V - USO AGROPECUÁRIO	Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura, tais como:	Abate de Animais Aração e/ou Adubaçao Cocheira Colheita Criação de Chinchila Criação de Codorna Criação de Escargot Criação de Minhocas Criação de Peixes Criação de Rãs Criação de Répteis Granja Pesque e Pague Produção de Húmus Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros

		Serviços de Irrigação Serviços de Lavagem de Cereais Serviços de Produção de Mudanças e Sementes Viveiro de Animais	
VI - USO EXTRATIVISTA	Atividades de extração mineral e vegetal, tais como:		
		Extração de Areia Extração de Argila Extração de Cal Extração de Caolim Extração de Cimento Extração de Madeira Extração de Minérios Extração de Pedras Extração Vegetal Olaria	

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/07/2014

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE